



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040638-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, são agravados LEANDRO FRANCISCO DA SILVA e ANA CAROLINA VICENTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37941

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040638-70.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS - 8ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

AGRAVANTE: PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

AGRAVADOS: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA, ANA CAROLINA VICENTIN
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravante que busca a extinção do cumprimento de sentença e a habilitação administrativa do crédito. Sem razão. O artigo 275 do Código Civil permite a execução contra devedores solidários, mesmo que um deles esteja em recuperação judicial. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma que a recuperação judicial não impede execuções contra devedores solidários, conforme Súmula 581 do STJ. Excesso de execução dirimido por laudo e decisão que já precluíram. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 516 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

Inconformada recorre a executada PDG, sustentando, em síntese, que está recuperação judicial; que o crédito concursal deve ser pago conforme o Plano de Recuperação Judicial; que todos os créditos anteriores à recuperação devem seguir as regras do plano, evitando privilégios indevidos a um credor específico, reforçando o princípio da igualdade entre credores da mesma classe; que o crédito do agravado está sujeito ao plano de recuperação e, portanto, não pode ser executado individualmente; que a correção monetária do crédito deve ocorrer apenas até a data do pedido de recuperação (23/02/2017); que a sentença do

Juízo da Recuperação Judicial determina que ações individuais sejam arquivadas, orientando credores a habilitarem seus créditos diretamente na empresa; que há um procedimento administrativo disponível online para essa habilitação. Pede o efeito suspensivo e o provimento ao final para extinção do cumprimento de sentença e a determinação para habilitação administrativa do crédito.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 159).

Os agravados apresentaram contraminuta as fls. 162/170. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O presente recurso não pode ser acolhido.

As executadas foram condenadas solidariamente, a indenizar os exequentes em ação de indenização por dano material e moral, referente a compromisso de compra e venda.

Os exequentes deram início ao cumprimento de sentença em face da corré Amoreiras Campinas Incorporadora Ltda, e quando a execução em curso, ingressou espontaneamente a corré PDG Realty Co-incorporação Ltda, impugnando o cumprimento de sentença, buscando a extinção, visto que se encontra em recuperação judicial e entende que os exequentes devem submeter o crédito ao concurso de credores.

Ocorre que, o artigo 275 do Código Civil dispõe que *"O credor tem direito a exigir e receber de um ou de*

alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.", o que legitima a execução direcionada pelos exequentes contra à corré Amoreiras Campinas Incorporadora Ltda, que não se encontra em recuperação judicial.

Além do que, a súmula 581 do STJ garante que *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*.

Nesse sentido é o entendimento do STJ e deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE . RECURSO REPETITIVO 1.333.349/SP E SÚMULA 581/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE . SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo sob o rito do art . 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de Relatoria do em.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6º, caput , e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11 .101/2005". 2. Nos termos da Súmula 581 do STJ, "a recuperação judicial do

devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". 3 . O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1991096 CE 2022/0072669-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

EXECUÇÃO - Alegação de impossibilidade de prosseguimento da execução contra o coobrigado, devedor solidário, diante da aprovação do plano de Recuperação Judicial da devedora principal - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/2005 - Súmula 581 do STJ - Prosseguimento da ação contra o garantidor - Cabimento - Eventuais descontos sobre a dívida no plano de recuperação não tornam incerta ou ilíquida a obrigação do avalista, pois a novação não se estende aos coobrigados, como foi decidido no recurso especial repetitivo nº 1.333.349/SP - Art. 6º, II, da Lei 11.101/2005 abrange apenas os tipos societários em que o sócio que responde ilimitadamente pelas obrigações sociais - Inaplicabilidade - Devedora principal é sociedade limitada - Precedentes desta Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2303346-46 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2023)

Execução de título extrajudicial. Decreto de falência da pessoa jurídica principal devedora. Requerimento, formulado pelo coexecutado, devedor solidário, de suspensão da execução. Indeferimento. Manutenção. A decretação da falência da sociedade empresária (devedora principal) não obsta o prosseguimento de execução movida em face do devedor solidário, pois diferente é a situação dele, na forma do §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. A expressão "sócio solidário", constante no art. 6º, inc. II, da Lei nº 11.101/05 (com as alterações trazidas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Lei nº 14.112/2020), não aproveita ao coexecutado pessoa física, pois alcança somente os sócios que assumem responsabilidade pessoal ilimitada em razão do tipo societário, como é o caso da sociedade em nome coletivo (CC, art. 1.039) e da sociedade em comandita simples, no que se refere aos sócios comanditados (CC, art. 1.045). No caso concreto, a coexecutada é pessoa jurídica de responsabilidade limitada, não havendo falar em "sócio solidário" quando se trata do coexecutado pessoa natural. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288256-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Ademais, a questão referente ao excesso de execução já foi dirimida pelo laudo pericial de fls. 176/208, conforme decisão de fls. 221, que restou irrecorrida pela agravante, que ingressou nos autos em 20/08/2024, quando o laudo já estava elaborado, e não interpôs no prazo de 15 dias, o recurso pertinente a discutir a questão.

Assim, a decisão recorrida não comporta qualquer reparo, devendo ser integralmente mantida, visto que determinou o prosseguimento da execução exclusivamente contra a corré Amoreiras Campinas Incorporadora Ltda.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator
Assinatura Eletrônica